

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10855-002.017/90-89

Sessão de : 25 de outubro de 1993

Acórdão n.º: 101/85.701

Recurso n.º: 100.442 - IRPJ - Exs. de 1986 e 1987

Recorrente : BRITAMISE BRITAGEM, MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLOGICOS LTDA
(Sucessora de Britamise - Mineração e Comercio Ltda.)

Recorrida : DRF EM SOROCABA/SP

SLFA

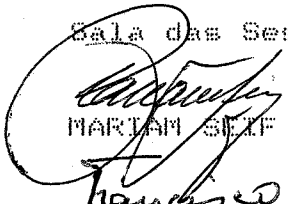
DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas suportadas com a perda na alienação de investimentos derivados de incentivos fiscais conforme previsão contida no art. 318 do RIR/80.

GRATIFICAÇÕES ATRIBUIDAS A DIRETORES E ACIONISTAS E GRATIFICAÇÕES EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL ATRIBUIDAS A EMPREGADOS:- São passíveis de inclusão ao lucro real para efeito de tributação.

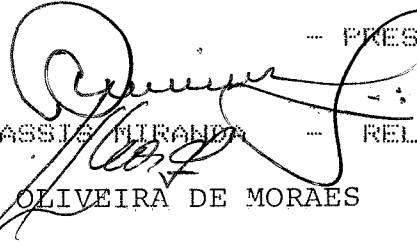
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITAMISE BRITAGEM, MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLOGICOS LTDA. (Sucessora de Britamise - Mineração e Comercio Ltda.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1993


MARLIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n.: 100.442

Acórdão n.: 101-85.701

Recorrente: BRITAMISE BRITAGEM, MINERAÇÃO E SERVIÇOS GEOLOGICOS LTDA
(Sucessora de Britamise - Mineração e Comercio Ltda.)

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls.48/53, no qual foram apurados os seguintes fatos:

Exerc. de 1987-Período-base de 1986:

1 - Despesas indedutíveis: Cr\$ 327.905.005

"Perda na alienação de investimentos derivados de incentivos fiscais, conforme Termo de Constatação e Intimação No. 02 de fls.14, esclarecimentos de fls. 15/16 e documentos de fls. 17/23."

Exerc. de 1988-Período-base de 1987:

1 - Gratificações indedutíveis: Cz\$ 132.401,67

"Gratificações atribuídas à diretores e acionistas da fiscalizada, portanto indedutíveis, conf. Termo de Constatação No. 05, e doc. fls. 25/29."

2 - Gratificações excedentes ao limite legal: Cz\$ 439.820,00

"Somatório das parcelas excedentes ao limite legal das gratificações a empregados da fiscalizada, conforme Termo de Constatação No. 06 e doc. de fls. 31/47."

Fm 

Acórdão n.: 101-85.701

Dentro do prazo prorrogado a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 63/65, onde se insurge apenas contra a indedutibilidade da perda na alienação de investimentos derivados de incentivos fiscais, ao argumentos de que:

"Não há notícias no meio empresarial ou jurídico, de qualquer empresa criada ou mantida por intermédio dos chamados "incentivos fiscais" cujas ações, ao serem vendidas a PREÇOS DE MERCADO, tenham proporcionado aos seus investidores qualquer tipo de lucratividade, após terem seus respectivos valores sido corrigidos ao longo dos anos, nos balanços desses investidores."

Quanto aos demais tópicos do Auto de Infração, silenciou-se a Impugnante.

Após a informação fiscal de fls. 68/69, veio a decisão de 1º grau (fls. 71/72) indeferindo a Impugnação, eis que a interessada trouxe de concreto que pudesse ilidir a autuação, face ao que dispõe o art. 318 do RIR aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 76/79, no qual a recorrente sustenta que a indedutibilidade das perdas oriundas da alienação de incentivos fiscais, conforme determina o art. 318 do RIR/80, configura um extremo abuso do ato de legislar, próprio do período de "autoritarismo" vivido à época dos "Decretos-Lei".

As razões porque assim entende são lidas na íntegra em plenário.

Conclui com o seguinte pedido:

Fm 

Acórdão n.º 101-85.701

DA COMPENSAÇÃO:

"Se por absurdo, ante a perplexidade da Justiça, venha esse Egrégio Conselho negar provimento ao presente recurso, obrigando a Autuada a recolher o crédito tributário objeto da presente ação fiscal, requer, subsidiariamente, a Autuada, lhe seja reconhecido o direito de compensar o crédito tributário pleiteado pelo fisco, com o total do imposto a restituir que a Autuada possui junto à Receita Federal, oriundo de recolhimentos de antecipações e duodécimos efetuados a maior no exercício de 1989, ano-base de 1988, consequentemente posteriores aos débitos advindos do auto de infração em tela - conforme sua declaração de I.R. em anexo (doc. 1)."

E o relatório.

fm 

Acórdão n.º 101-85.701

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Releva notar que a indedutibilidade das perdas na alienação de investimentos derivados de incentivos fiscais está expressamente prevista no art. 318 do RIR/80, que contém a seguinte redação:

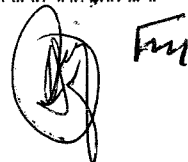
"Art. 318 - Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Dec. Lei No. 1.648/78, art. 6º)".

Foge à competência do Colegiado decidir sobre injustiças ou abusos contidos nos atos legais, não sendo aqui o forum próprio para analisá-los.

O procedimento fiscal mantido pela decisão recorrida guardou inteira consonância com o referido dispositivo regulamentar cuja matriz é o art. 6º do Dec. Lei No. 1.648/78, portanto não merece reforma.

Quanto ao pedido de Compensação do crédito tributário objeto da presente ação fiscal, com o total do imposto a restituir que a autuada possui junto à Receita Federal, oriundo de recolhimentos de antecipações e duodécimos efetuados a maior, no exercício de 1989, ano-base de 1988, não cabe à Câmara determiná-la, podendo o contribuinte valer-se do disposto no art. 716 do RIR/80, para pleiteá-lo.

A recorrente não se manifestou quanto às gratificações atribuídas à Diretoria e ao somatório das parcelas excedentes ao limite legal das gratificações a empregados, submetidas à tributação.

Handwritten signature and initials, likely of the relator, Francisco de Assis Miranda.

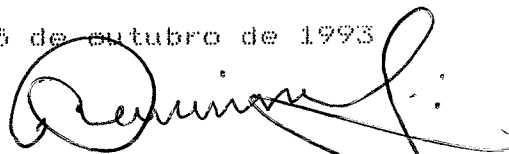
Processo n. 10855-002.017/90-89

Acórdão n.º 101-85.701

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

BRASILIA(DF), 25 de outubro de 1993

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA-Relator

